



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI N° 2.706, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias, nas casas lotéricas e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Paraisópolis e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Paraisópolis, obrigados a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§1º Nos termos do *caput* deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I- Nas agências bancárias:

a) Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

b) Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento do funcionalismo público municipal, estadual e/ou federal, bem como, nos dias de recolhimento de tributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

municipais, estaduais e/ou federais.

II- Nas casas lotéricas e correspondentes bancários:

a) Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

b) Até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento do funcionalismo público municipal, estadual e/ou federal, bem como nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e/ou federais.

§2º As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e/ou suas entidades representativas, informarão, previamente, ao Poder Executivo, as datas supramencionadas nas alíneas “b”, dos incisos I e II deste dispositivo legal.

Art. 2º Para a comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete com a senha de atendimento, no qual deverá constar impresso mecanicamente, data e horário de recebimento da senha e a agência bancária, casa lotérica ou correspondente bancário deverá autenticar mecanicamente o horário do início do atendimento.

§1º Os estabelecimentos supramencionados não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§2º Os estabelecimentos deverão fixar, em local visível ao público, os tópicos desta Lei, tais como: número da Lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo contato telefônico para possíveis denúncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a criar meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como, para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§1º Para a comprovação da denúncia será necessário a apresentação do bilhete com a respectiva senha de atendimento com o registro da data e horários de recebimento e atendimento.

§2º Nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, ficarão as agências bancárias, casas lotéricas e/ou correspondentes bancários obrigados(as) a devolver ao consumidor o respectivo bilhete com a senha de atendimento, no qual constará expresso o horário em que se iniciou o atendimento.

Art. 4º A regulamentação das disposições da presente Lei, ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º O não cumprimento da presente Lei caracterizará infração administrativa, passível de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas as sanções administrativas previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

presente Lei, para adaptarem-se aos seus termos.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 23 de novembro de 2021.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº 2.706, de 23/11/2021, foi publicada na data de 23/11/2021, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão